



A C Ó R D ã O
(Ac. SDI-2836/92)
EPP/dp

COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. BANESPA. CONTROVERSIA SOBRE A PROPORCIONALIDADE OU INTEGRALIDADE DA COMPLEMENTAÇÃO EM RELAÇÃO AO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO AO DEMANDADO. Decisão da Turma que reconhece direito à complementação integral apenas para os bancários que detenham trinta ou mais anos de serviços prestados ao banco. Embargos conhecidos por divergência jurisprudencial ante a tese dos acórdãos confrontados nas razões, oriundos da Primeira Turma, no sentido de que a integralidade da complementação é devida mesmo aos empregados que tenham menos de trinta anos de serviços prestados ao empregado. Dispondo o Regulamento do Pessoal do Banco do Estado de São Paulo S/A sobre a concessão de um abono mensal ao funcionário estável (art. 106), que tiver trinta ou mais anos de serviço efetivo, equivalente à diferença entre a importância paga pelo I.A.P.B. e os vencimentos do cargo efetivo na data da aposentadoria (§ 2º), calculado de forma proporcional ao tempo de serviço efetivo prestado ao banco, nos demais casos (§ 3º), resulta inafastável a conclusão de que só tem direito à complementação (abono) integral o bancário que, ao se aposentar pela instituição previdenciária oficial, detenha trinta ou mais anos de serviço efetivo ao banco, sendo devida da forma proporcional aos que se aposentarem com menos de trinta anos de serviço efetivo. Não fora assim, seria despicienda a reiterada expressão serviço efetivo e a discriminação, em parágrafos distintos, sobre a integralidade e proporcionalidade da complementação abonada. Embargos a que se nega provimento para ser confirmada a decisão da Turma.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos em recurso de revista nº TST-E-RR-5.583/89.1, sendo

ACEPOM



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-E-RR-5.583/89.1

embargantes ELIAS ÍTALO BERNARDI e OUTRO e embargado BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A.

Trata-se de embargos com fulcro no art. 894, "b", da CLT, interposto contra o v. acórdão nº 373/91 da egrégia 2ª Turma, que assim ementou sua decisão:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - A complementação de aposentadoria prevista no art. 106 e seus parágrafos, do Regulamento editado pelo Banco em 1965, só é integral para os empregados que possuam 30 ou mais anos de serviço prestados ao Banco. Revista parcialmente conhecida e desprovida.

Os embargantes, em suas razões, alegam violação dos arts. 9º, 444, 468, 832, 896, "a", "b" e "c", 894, "b", da CLT; 5º e 6º da LICC; 458, 459 e 460 do CPC; 5º, II, XXXVI, LV, 7º, caput, e 93, IX, da Constituição Federal de 1988; e, ainda, afronta pela decisão embargada dos Enunciados nºs 51, 288 e 296, todos do TST. Trazem também arestos da 1ª e 3ª Turmas que julgam divergentes da tese encampada pela 2ª Turma, pugnando pelo reconhecimento da complementação integral da aposentadoria pelo banco embargado, mesmo com relação àqueles empregados que não possuam 30 anos ou mais de serviços prestados à instituição.

Os embargos foram admitidos a fls. 721. As contra-razões às fls. 722/732 asseveram que o art. 106, §§ 1º, 2º e 3º, do estatuto empresarial autorizador da complementação da aposentadoria só prevê a integralidade para os empregados que tenham prestado 30 anos ou mais de serviço efetivo ao banco, enquanto aqueles que contarem com menos de 30 anos de trabalho para o embargado farão jus apenas à complementação proporcional.

A douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho preconiza o conhecimento e provimento dos embargos para ser deferida aos reclamantes a complementação integral de proventos (fls. 736/738).

É o relatório.



V O T O

1. Conhecimento

Os arestos da 1ª Turma colacionados na íntegra às fls. 708/719, em contrariedade ao entendimento do acórdão atacado, adotam tese no sentido de que a complementação integral da aposentadoria, com base na norma empresarial em questão, é devida mesmo àqueles empregados que tenham menos de 30 anos de serviços prestados ao banco embargado.

Logo, a teor do art. 894, "b", da CLT, diante das posições antagônicas adotadas pelas Turmas sobre matéria rigorosamente idêntica, conhece-se dos embargos por divergência.

2. Mérito

O art. 106, §§ 2º e 3º, tema da controvérsia dos autos, está inserido no regulamento do pessoal do Banco do Estado de São Paulo S/A e tem a seguinte redação:

"Art. 106 - Ao funcionário estável que se aposentar pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, o banco concederá um abono mensal.

§ 1º - OMISSIS

§ 2º - Para o funcionário que tiver 30 ou mais anos de serviço efetivo, o abono será equivalente à diferença entre a importância paga pelo I.A.P.B. e os vencimentos do cargo efetivo a que o funcionário pertencer na data da aposentadoria.

§ 3º - O abono será proporcional ao tempo de serviço efetivo prestado ao banco, nos demais casos."

A questão central debatida nos autos é saber se somente os empregados que tenham trabalhado por 30 anos ou mais na instituição têm direito à complementação integral da aposentadoria. O § 3º já citado dispõe que o abono será proporcional para os "demais casos". Analisando-se esta

ACEP



disposição em conjunto com a do § 2º, forçoso é admitir que o banco se comprometeu a complementar integralmente a aposentadoria somente dos empregados que tenham para ele trabalhado 30 anos ou mais, desprezando o tempo de serviço prestado a outras instituições. Para aqueles bancários que tenham laborado menos de 30 anos para o banco, a complementação será proporcional ao tempo de serviço exclusivamente trabalhado para a entidade. Se assim não fosse, e todos os empregados fizessem jus à complementação integral da aposentadoria, o § 3º do art. 106 do estatuto empresarial não teria aplicação em hipótese alguma, o que não se afigura cabível, pois nenhuma norma é editada para não ser aplicada.

As infringências legais apontadas pelo embargante dos art. 9º, 444, 468 da CLT, arts. 5º e 6º da LICC, e a discrepância da decisão atacada com os Enunciados nºs 51, 288 e 299, todos do TST, e, ainda a violação dos arts. 5º, II, XXXVI 7º, caput, da Constituição Federal de 1988, além de não prequestionadas, não encontram sintonia com o tema analisado pelo acórdão embargado. Esses dispositivos legais e constitucionais versam sobre alterações do contrato de trabalho e suas nulidades. Os enunciados tratam da aplicabilidade e mudança de regulamento empresarial quanto à complementação de aposentadoria, enquanto o tema debatido nos embargos diz respeito à interpretação da norma vigente desde 1965, inalterada e de aplicação inconteste.

Também as alegadas violações dos arts. 832 da CLT, 458, 459 e 460 do CPC, 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal não encontram correlação com a controvérsia dos autos. Os embargantes não dizem porque consideram vulneradas as referidas disposições legais. Note-se, ainda, que os artigos mencionados tratam de requisitos das sentenças, que em nenhum momento foram objeto de análise, mesmo porque nunca suscitados pelos litigantes.

Sendo assim, nega-se provimento aos embargos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-E-RR-5.583/89.1

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, pelo voto prevalente do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, rejeitá-los, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Vantuil Abdala, José Calixto, Francisco Fausto e Cnéa Moreira, que os acolhiam.

Brasília, 24 de novembro de 1992.

ERMES PEDRO PEDRASSANI
Ministro no exercício eventual
da Presidência e Relator

Ciente:

AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
Subprocurador-Geral

LC

ACR00001